



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946364 - SP (2024/0352925-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELAINE DE CARVALHO GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO TAVOLASSI - SP303414
FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVANTE : WALLISON DE MELO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO TAVOLASSI - SP303414
FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉUS REINCIDENTES EM CRIMES DOLOSAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.
2. A prisão preventiva foi mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - 1.100 porções de *crack*, 300 porções de cocaína, 122 porções de maconha e 60 porções de *skunk* -, bem como o risco efetivo de reiteração delitiva, pois os réus são reincidentes em crime doloso.
3. Sobre o tema, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).
4. Além disso, “como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte,

maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

5. No mais, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de prisão domiciliar haja vista que a agravante abandonou a sua filha de 3 anos no veículo em que os entorpecentes estavam sendo transportados para tentar fugir da abordagem policial. Essas circunstâncias demonstram a periculosidade da agente e tem o condão de impedir, ao menos em análise liminar, a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.

6. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946364 - SP (2024/0352925-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ELAINE DE CARVALHO GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO TAVOLASSI - SP303414
FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVANTE : WALLISON DE MELO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO TAVOLASSI - SP303414
FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉUS REINCIDENTES EM CRIMES DOLOSAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.
2. A prisão preventiva foi mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - 1.100 porções de *crack*, 300 porções de cocaína, 122 porções de maconha e 60 porções de *skunk* -, bem como o risco efetivo de reiteração delitiva, pois os réus são reincidentes em crime doloso.
3. Sobre o tema, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).
4. Além disso, “como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte,

maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

5. No mais, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de prisão domiciliar haja vista que a agravante abandonou a sua filha de 3 anos no veículo em que os entorpecentes estavam sendo transportados para tentar fugir da abordagem policial. Essas circunstâncias demonstram a periculosidade da agente e tem o condão de impedir, ao menos em análise liminar, a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.

6. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELAINE DE CARVALHO GOUVEIA e WALLISON DE MELO BEZERRA DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminar o *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do HC n. 227227-33.2024.8.26.0000 (e-STJ fls. 41/43).

Segundo consta dos autos, os agravantes foram presos em flagrante no dia 3/9/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 31/36), sendo a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia (e-STJ fls. 27/30).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega a necessidade de superação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão liminar do TJSP está eivada de flagrante ilegalidade. Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, vez que baseado apenas na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas apreendidas, não restando demonstrado o *periculum libertatis*. Assevera que a agravante ELAINE faz jus à concessão da prisão domiciliar, nos termos do entendimento firmado pelo STF, pois tem 2 filhos menores de 12 anos.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para revogar a prisão preventiva dos agravantes, mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme mencionado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/29):

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Segundo os policiais, encontravam-se em patrulhamento de rotina quando avistaram um veículo GM/Celta prata, placas DZA3534, onde havia uma criança de, aproximadamente, três anos no banco traseiro, sem o uso de cadeirinha obrigatória de segurança. Assim, dados os sinais sonoros e luminosos, o veículo parou, porém o passageiro homem abriu a porta e empreendeu fuga, sentido centro, sendo abordado a poucos metros e identificado como WALLISON DE MELO BEZERRA DA SILVA, efetuado a revista pessoal nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Neste ínterim, a condutora do veículo, identificada como ELAINE DE CARVALHO GOUVEIA, também empreendeu fuga, segurando uma sacola preta em suas mãos e deixando a criança no interior do veículo. Elaine foi abordada a uns 200 metros do veículo, sendo efetuada revista pessoal, foi localizado, no interior da sacola preta, a quantia de 1.100 eppendorf de substância aparentando ser crack, 300 saquinhos de substância aparentando ser cocaína, 122 porções de substância aparentando se maconha, 60 tubetes de substância aparentando ser skunk, bem como uma anotação contendo o apontamento do tráfico. Efetuada revista veicular, foi localizado, no interior do veículo, aparelhos celulares, sendo um Iphone 11, um Samsung A3, um Motorola e um Xiaome Redmi 13. Esclarecem que no interior do veículo ainda permanecia sozinha a criança, a qual foi identificada como Mikael de Carvalho Gouveia, de três anos de idade, filho de Elaine de Carvalho Gouveia. Indagada a respeito dos fatos, a autora Elaine de Carvalho Gouveia, confessou que iria abastecer um

ponto de drogas próximo ao shopping, que fazia o abastecimento diariamente e que auferia a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) por dia. Indagado a respeito dos fatos, o autor Wallison de Melo Bezerra da Silva permaneceu em silêncio. Foi efetuado contato com Conselho Tutelar de Sapopemba através do conselheiro Gilmar, o informou que não compareceria a delegacia de policia e que o menor Mikael poderia ser entregue a um familiar. Interrogados, os autuados permaneceram silentes.

Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é expressiva (fls. 19/23).

(...)

Ademais, o crime é concretamente grave, sendo apreendida expressiva quantidade de drogas variadas, dentre as quais cocaína, estupefaciente de elevado poder viciante e vulnerante, sendo certo que havia uma criança de apenas 3 anos de idade no veículo em que encontradas as drogas.

Não bastasse isso, há REINCIDÊNCIA por parte de ambos os autuados, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Como se não bastasse, Wallison estava em livramento condicional e Elaine possui pena restritiva de direitos a cumprir.

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Por sua vez, ao indeferir a liminar e manter a segregação cautelar, o Desembargador Relator ponderou que (e-STJ fls. 23/25):

De fato, é de se considerar que a quantidade das substâncias apreendidas é considerável.

Ao que consta, foram apreendidos [ao todo] 1.100 (mil e cem) porções de crack, 300 (trezentas) porções de cocaína, 122 (cento e vinte e duas) porções de maconha e 60 (sessenta) porções de skunk, para além de anotações relativas ao tráfico de entorpecente (auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e laudo de constatação de fls. 19/23, todas dos autos originais).

De mais a mais, o fracionamento em porções de drogas de variadas espécies, já acondicionadas individualmente e prontas para a venda, localizadas juntamente a anotações referentes ao tráfico de drogas, revela conjuntura que denota o franco e aparente engajamento dos investigados no contexto ilícito.

(...)

Acrescente-se, para corroborar essa conjuntura, que ambos os pacientes são reincidentes dolosos (fls. 36/41 dos autos originais).

Ditas circunstâncias, a toda luz, evidenciam risco concreto de reiteração delituosa, ensejando o resguardo da ordem pública pela via de prisão preventiva.

(...)

E aqui, jogo luzes sobre um último particular.

No veículo enjeitado pelos pacientes durante a fuga [isto é, no exato mesmo ambiente em que transportados os entorpecentes], foi localizada, pelos agentes de segurança pública, criança de apenas três anos de idade [filha da coacta Eliane], embarcada fora da cadeira de segurança infantil de uso mandatório.

É dizer: buscando escusar-se da responsabilidade pelo delito que se apura nesses autos, os coactos abandonaram o infante, sem o menor pudor, deixando-o completamente desassistido no interior do automóvel utilizado para transporte de entorpecentes.

Nestes termos, e como bem destacado pela autoridade judiciária, as especificidades do caso concreto denotam elementos aptos a relevar a extensão e a amplitude antissocial dos fatos analisados e, via de consequência, indicam a gravidade concreta das condutas dele depreendidas, motivo bastante para se permitir, pela prisão e excepcional, vindicar o restauro e a segurança da ordem pública que se violava.

Motivo pelo qual [de igual modo] não se cogita, neste momento, da hipótese de substituição da segregação cautelar imposta à coacta Elaine pela detenção domiciliar.

Como visto, a custódia foi mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - 1.100 porções de *crack*, 300 porções de cocaína, 122 porções de maconha e 60 porções de *skunk* -, bem como o risco efetivo de reiteração delitiva, pois os réus são reincidentes em crime doloso.

Sobre o tema, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

No mais, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de prisão domiciliar haja vista que a agravante abandonou a sua filha de 3 anos no veículo em que os entorpecentes estavam sendo transportados para tentar fugir da abordagem policial. Essas circunstâncias

demonstram a periculosidade da agente e tem o condão de impedir, ao menos em análise liminar, a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.

Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de droga, cerca de 1.832.55g de maconha. Além disso, a medida se mostra necessária para conter o risco de reiteração, porquanto o agravante é reincidente. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.234/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, restando consignado que "Erick é reincidente específico e possui histórico de envolvimento com o tráfico de drogas, havendo indicativos de que a mercancia de drogas atribuída à associação criminosa da qual, em tese, faz parte, não é de pequena monta, envolvendo grande quantidade de substância e expressivos valores, circunstâncias que permitem inferir a periculosidade social e a probabilidade de reiteração delitiva", constando ainda a fuga da abordagem policial.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 758.653/SP, relator Ministro Olindo Menezes

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA NÃO VERIFICADA. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão que indefere liminar em idêntica via, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie, pois não foi demonstrada, de plano, a ilegalidade do decreto de prisão. Assim, não há como conhecer do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração originária perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que a prisão foi decretada porque o agravante "estava de posse de grande quantidade de entorpecentes (81 invólucros plásticos contendo um total de 46,940 [aproximadamente quarenta e sete] quilogramas de maconha, e dois invólucros plásticos contendo um total de 559,20 [aproximadamente quinhentos e cinquenta e nove] gramas da mesma droga e dinheiro). Diante disso, dada a imensa quantidade de entorpecente e dinheiro apreendido, reveladora de pernicioso poderio financeiro decorrente do tráfico de drogas, bem como indicadora de intensa exploração do crime hediondo, fatos estes que caracterizam a concreta periculosidade do indiciado, há necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Observe ainda, que o indiciado é reincidente específico conforme fls. 44/50 e a enorme quantidade de entorpecentes e a periculosidade da conduta, traduzida pelo exagerado poderio financeiro decorrente de intenso tráfico de drogas, não permitem a utilização de nenhuma outra medida cautelar".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.111/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.364 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0352925-0

Número de Origem:

15210445920248260228 22545302024 22722273320248260000 486812024

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO TAVOLASSI
ADVOGADOS : EDUARDO TAVOLASSI - SP303414
FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELAINE DE CARVALHO GOUVEIA (PRESO)
PACIENTE : WALLISON DE MELO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE DE CARVALHO GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO TAVOLASSI - SP303414
FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVANTE : WALLISON DE MELO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO TAVOLASSI - SP303414

FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024